

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI**

CASO CCI N. 26.437/PFF

Entre

AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.

Requerente

e

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

Requerida

ORDEM PROCEDIMENTAL N. 01

29 DE JUNHO DE 2022

TRIBUNAL ARBITRAL

Adriana Braghetta (Árbitra Presidente)

Pedro S. Ribeiro de Oliveira (Coárbitro)

Giovanni Ettore Nanni (Coárbitro)

Considerando os fatos relatados e os termos acordados pelas Partes na Ata de Missão celebrada em **28 de junho de 2022**; e

Considerando o Artigo 19 do Regulamento;

O Tribunal Arbitral constituído para dirimir a presente disputa **DECIDE**:

I – CALENDÁRIO PROCEDIMENTAL

1. O Tribunal Arbitral fixa, após consulta às Partes, o Calendário Procedimental, conforme previsto no Artigo 24(2) do Regulamento, para a apresentação das manifestações escritas do presente Procedimento Arbitral:

1.1. Calendário Procedimental Provisório da fase de mérito:

1)	29/08/2022	Alegações Iniciais da Requerente
2)	01/11/2022	Resposta da Requerida às Alegações Iniciais
3)	12/12/2022	Réplica da Requerente, com juntada de laudo de assistente técnico, se o caso
4)	31/01/2023	Tréplica da Requerida, com juntada de laudo de assistente técnico, se o caso
5)	16/02/2023	Petição de Especificação de Provas e petição da Requerente (sem novo laudo), comentando sobre documentos juntados em Tréplica; as Partes também informarão sobre o formato preferencial da audiência prevista no item 6 abaixo.
6)	16/03/2023	Audiência de Apresentação do Caso (advogados e assistentes técnicos) e discussão de Provas

2. O Tribunal Arbitral deliberará a respeito dos atos seguintes deste Procedimento Arbitral.
3. Prorrogações de prazos serão concedidas pelo Tribunal Arbitral a seu exclusivo critério e unicamente em situações excepcionais, desde que o pedido de extensão esteja devidamente justificado e seja apresentado antes ou, na impossibilidade, imediatamente depois de ocorrido o evento que impossibilitou o cumprimento do prazo.
4. Encerrada a fase de instrução processual da Arbitragem, o Tribunal Arbitral concederá prazo não inferior a 30 (trinta) dias para a apresentação de Alegações Finais escritas pelas Partes.
5. Conforme consta da Ata de Missão, o Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças arbitrais parciais, desde que conferida oportunidade para apresentação de alegações finais.
6. As Partes não poderão apresentar manifestações ou fazer alegações fora daquelas situações previstas no Calendário ou em comunicações ou Ordens Processuais do Tribunal Arbitral, exceto se sobrevindo fato novo ou apresentada justificativa para não ter podido fazê-lo anteriormente.

II – PRODUÇÃO DE PROVA

7. Sobre a forma de apresentação das petições e documentos, as Partes observarão o que consta do item III da Ata de Missão.
8. A petição de especificação de provas indicará justificadamente as provas adicionais que as Partes pretendem produzir.
9. As Partes apresentarão as provas que suportam suas alegações, incluindo laudos periciais de seus assistentes técnicos, demais relatórios técnicos, incluindo pareceres jurídicos, entre outros, juntamente com suas petições conforme previsto no Calendário Procedimental, sem prejuízo de o Tribunal Arbitral deferir outras provas úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem de sua produção. Havendo necessidade, a juízo do Tribunal Arbitral, um perito

independente será designado de comum acordo entre as Partes, ou escolhido pelo Tribunal Arbitral, caso não haja acordo entre as Partes sobre esse ponto.

10. Em suas manifestações, as Partes deverão fazer referência às provas que fundamentarem as suas alegações, indicando a qual documento se referem e, quando cabível, indicar o parágrafo/página em que está contida a informação à qual fazem referência, laudos, relatórios e pareceres técnicos e referência à testemunha que será ouvida.

A. Prova Documental

11. De acordo com o Calendário Procedimental estabelecido no item I, acima, as Partes poderão, na Petição de Especificação de Provas, apresentar pedidos por escrito à Parte contrária para que ela forneça informações relevantes, documentos ou classes restritas e específicas de documento em posse, custódia ou controle dessa contraparte, desde que tais informações, documentos ou classes restritas e específicas de documentos (i) sejam razoavelmente identificáveis; (ii) sejam relevantes e materiais para o resultado do caso; (iii) sua existência seja razoavelmente esperada, à luz do pedido formulado; e (iv) não estejam em posse, custódia ou controle da Parte solicitante; (v) estejam em posse, custódia ou controle da outra Parte. Os requerimentos escritos de cada Parte devem ser preparados em formato de Tabela *Redfern*, na qual deve ser listado cada documento ou informação separadamente, em linhas, e, em uma coluna ao lado, a justificativa para tal pedido. Caso a contraparte se oponha a tal pedido de produção, deve estabelecer a base para suas objeções em uma nova coluna ao lado, na mesma Tabela *Redfern*, conforme prazo estabelecido para fazer tais objeções fixado pelo Tribunal Arbitral. As respostas às objeções devem ser feitas em uma nova coluna na mesma Tabela *Redfern*. Quando a contraparte não se opuser a um pedido de documento ou informação, deve fornecer tais informações, documentos ou classes de documentos até a data prevista pelo Tribunal Arbitral. Quando a Contraparte se opuser à produção de informações, documentos ou uma classe de documentos, o Tribunal Arbitral decidirá se as informações, documentos ou classes de documentos são relevantes para a disputa e devem ser produzidos pela Parte solicitada, registrando suas decisões em relação a cada solicitação em uma nova coluna da Tabela *Redfern*. Caso o Tribunal Arbitral determine que uma Parte apresente os documentos e informações, a

Parte de quem tal a apresentação é solicitada deverá apresentar tais documentos e informações de acordo com prazos a serem fixados pelo Tribunal Arbitral.

12. Em caso de descumprimento de qualquer ordem de produção de informações, documentos ou classes de documentos, o Tribunal Arbitral poderá levar em consideração tal descumprimento e inferir dessa negativa suas próprias conclusões.
13. Com exceção de fato novo, ou excepcionalmente admitido ou solicitado pelo Tribunal Arbitral, não será admitida a juntada de documentos no período de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à realização da audiência de instrução. Portanto, o prazo limite para juntada de documentos é o último dia anterior a esse período. Será concedido prazo não inferior a 20 (vinte) dias para que a Parte contrária apresente resposta aos documentos juntados até o final do prazo acima previsto.
14. A data limite para apresentação de pareceres jurídicos é a Réplica, para a Requerente, e a Tréplica, para a Requerida.
15. O Tribunal Arbitral pode, a qualquer momento, determinar *ex officio* a produção de documentos ou de qualquer outra prova que considere necessária.
16. O uso de documentos demonstrativos (como tabelas, apresentações e outros) serão permitidos em audiência, desde que nenhuma citação a documento que não esteja na Arbitragem seja incluída no referido documento.
17. Os documentos apresentados como cópias terão o mesmo valor probatório que o documento original, salvo se alguma das Partes formular objeções quanto à sua autenticidade. Nesse caso, oportunizar-se-á à Parte que juntou a cópia do documento apresentar o seu original. Não vindo a fazê-lo, o Tribunal Arbitral terá a faculdade de decidir sobre a admissibilidade e o valor probatório do documento apresentado em cópia.

B. Prova Técnica

18. Ao analisar os laudos, relatórios e pareceres apresentados de forma unilateral, o Tribunal Arbitral apreciará livremente a sua relevância e carga probatória.
19. Como dito no item 9 supra, o Tribunal Arbitral poderá nomear um ou mais peritos por iniciativa própria ou analisando pedido das Partes. A requerimento de qualquer das Partes, estas poderão interrogar em audiência qualquer perito indicado pelas Partes ou nomeado pelo Tribunal Arbitral.
20. Os custos de eventual perícia determinada pelo Tribunal Arbitral serão antecipados pela Requerente, nos termos do item 4.8. da Cláusula Compromissória, sem prejuízo de, ao final, o Tribunal Arbitral decidir sobre a alocação dos custos da Arbitragem, nos termos do item XVII da Ata de Missão.
21. Os laudos periciais, relatórios técnicos e pareceres devem estar acompanhados de todo e qualquer documento no qual os signatários baseiem suas conclusões. Devem, ainda, conter o nome e o endereço do *expert* técnico ou jurídico responsável pela elaboração do documento, sua relação passada ou presente com a Parte (se existente) e uma descrição de suas qualificações.
22. As demais regras com relação à produção de prova técnica serão definidas pelo Tribunal Arbitral no curso do Procedimento Arbitral.

C. Prova Testemunhal

23. Eventual prova testemunhal será colhida na audiência de instrução. Caso algum depoimento seja realizado em outro idioma que não o português, deverá ser disponibilizada tradução simultânea pela Parte que arrolou a testemunha/representante legal em questão.
24. As Partes apresentarão o rol de testemunhas (fáticas ou técnicas) e, se for o caso, indicarão o representante legal que pretendem ouvir no prazo a ser fixado pelo Tribunal Arbitral após a Audiência de Apresentação do Caso e discussão de Provas.

25. Ao apresentar o rol de testemunhas, as Partes devem justificar a necessidade da oitiva, fazendo referência específica ao(s) fato(s) que pretendem provar com o testemunho. Se o pedido das Partes não tiver essa demonstração, ou for insuficiente para estabelecer a relevância da oitiva da testemunha, o Tribunal Arbitral poderá indeferir a produção da prova.
26. As Partes serão responsáveis e deverão tomar as providências para o comparecimento em audiência presencial ou virtual das testemunhas e representantes por elas arroladas, devendo suportar eventuais despesas com deslocamento, acomodação, alimentação, dentre outros.
27. O Tribunal Arbitral poderá solicitar às Partes a apresentação de qualquer documento que tenha sido mencionado no depoimento dos representantes legais e testemunhas e que não tenha sido juntado aos autos, sempre com a abertura de prazo para a Parte contrária se manifestar sobre o conteúdo do novo documento.
28. O Tribunal Arbitral apreciará livremente a relevância, peso e materialidade da prova testemunhal produzida, segundo as normas do direito brasileiro.
29. Os demais aspectos organizacionais da audiência serão definidos oportunamente pelo Tribunal Arbitral, após ouvidas as Partes.

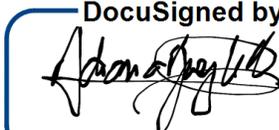
IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

30. De acordo com o Artigo 22(1) do Regulamento, o Tribunal Arbitral e as Partes concordam em envidar todos os esforços para conduzir a Arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa. Com esse objetivo em vista, as Partes registram que o Tribunal Arbitral possui poderes para indeferir a produção de provas que repute desnecessárias ou redundantes para a solução do litígio e sopesar sua repercussão nos custos finais da arbitragem.
31. O Tribunal Arbitral e as Partes poderão, caso queiram, proceder às suas assinaturas utilizando-se de certificado digital, assinatura eletrônica, além dos demais meios usuais.

32. As Partes poderão, a qualquer momento, sem prejuízo da presente Arbitragem, procurar resolver sua controvérsia por meio de acordo.
33. Consoante autorizado no item 126 da Ata de Missão, a presente Ordem Procedimental é assinada unicamente pela Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos Coárbitros Giovanni Ettore Nanni e Pedro S. Ribeiro de Oliveira.

Brasília/DF, 29 de junho de 2022.

DocuSigned by:



86BC6279492F47F...

Adriana Braghetta

Árbitra Presidente